

DIREITOS HUMANOS: UMA REALIDADE UTÓPICA?

Suely Lisboa¹

Resumo

Falar em Direitos Humanos ou direitos dos cidadãos e no respeito aos seus estatutos, ecoa por vezes dicotômico e porque não dizer inalcançável, principalmente quando comparadas entre o que seria o ideal ou utópico e a inverossímil realidade no cumprimento dos seus preceitos. Por se tratar de um tema cujas controvérsias ocupam boa parte das discussões científicas, não parece diferente no âmbito da Filosofia. Sendo assim, partindo das premissas elencadas, este artigo se propõe a abordar a visão de Hegel e Bobbio sobre o que talvez legitime os direitos humanos em sua noção prática, tomando por referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os seus regramentos categóricos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Cidadania. Hegel. Bobbio. Filosofia.

HUMAN RIGHTS: A UTOPIAN REALITY?

Abstract

Talking about Human Rights or citizens rights and respect for their statutes sometimes sounds dichotomous and why not say unattainable, especially when compared between what would be the ideal or utopic and the implausible reality of fulfilling its precepts. Because it is a topic whose controversies occupy a large part of scientific discussions, it does not seem different in the field of Philosophy. Therefore, based on the listed premises, this article proposes to address Hegel and Bobbio's view of what perhaps legitimizes human rights in their practical sense, taking as reference the Universal Declaration of Human Rights and its categorical regulations.

Keywords: Human rights. Citizenship. Hegel. Bobbio. Philosophy.

Introdução

¹ Doutoranda em Filosofia pela Universidade Vale do Rio dos Sinos. (UNISINOS). E-mail: suelylisboa12@gmail.com

Desde que a humanidade existe, as guerras sempre fizeram parte da sua trajetória integrando importantes conquistas por novos espaços e como divisores assertivos para a formação de novos grupos étnicos com seus direitos e obrigações, típicos de cada sociedade. Marco evolucionista por assim dizer, tais mudanças resultaram em novas formas de perceber e assimilar o comportamento humano em sua plenitude, que na medida do desenvolvimento social, mais tarde seriam nominados como direitos do homem, apesar das intervenções legais e éticas oriundas do poder político vigente.

Nessa perspectiva, uma passagem de Agamben em seu livro “*Homo Sacer – O Poder Soberano e a vida nua*”, ao abordar os Direitos Humanos de 1ª geração (2002), em que ressalta a transformação do *súdito* para *cidadão* na biopolítica para constituir o fundamento do novo Estado-nação, encontramos a evidência do direito voltado ao homem-cidadão, apesar de em certos contextos, os dois termos (*súdito* e *cidadão*) ainda sejam utilizados quase como sinônimos, tomando como exemplo a sociedade inglesa, tecnicamente o cidadão britânico é na verdade súdito da Sua Majestade britânica. E como assevera Ribeiro (2003), *súdito* designa aquele que está sob um dito, que recebe ordens de quem lhe é superior. Já o *cidadão* é um sujeito ativo dentro de uma cidade, ou seja, de uma República.

Portanto, ao falarmos em cidadania e na passagem de *súdito* a *cidadão*, temos presente a ideia de que se assume uma responsabilidade pela sociedade. Daí parece ocorrer um certo equívoco, pois o que vemos na temática dos Direitos Humanos é a abrangência dos direitos que temos, sem levar em conta que esses direitos estão atrelados também, às obrigações.

Com essas considerações introdutórias, questionamos se a noção do que seriam os direitos humanos, se apresenta como uma realidade utópica imortalizada na Filosofia? Partindo dessa observação, propomos abordar na visão de dois grandes autores, Hegel e Bobbio, o que quiçá valide os direitos humanos em sua noção prática, seguindo por diretriz a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os seus regramentos categóricos.

O artigo está dividido em: *Introdução; Hegel e os direitos humanos; Bobbio e os direitos dos cidadãos e as Considerações finais.*

Hegel e os direitos do homem

Os Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicos de todas as pessoas. Contudo, a ideia que usualmente nos é transmitida a partir dos discursos políticos, parece limitar-se apenas, no livre direito de pensar e expressar nossas ponderações, além da igualdade de perante a lei. Todavia, constatamos que somente somos livres no que tange aos pensamentos, ou seja, podemos pensar livremente, mas expressar nossos pensamentos através de atos, atitudes, já não é assim tão possível, uma vez que não possuímos a liberdade plena nas atitudes, ações e manifestações.

Apesar de Hegel não utilizar a expressão “direitos humanos” claramente em suas publicações, Wildenauer (2013), em seus argumentos, ressalta a pouca importância dada à Filosofia do Direito de Hegel nos debates quanto a legitimação, amplitude e implementação dos direitos humanos, porque Hegel abalizou a liberdade individual e o Estado como provedores dos direitos, expressão hegeliana muito usada no meio sócio-político.

Na abordagem de Barros (1980), no âmbito da sociedade civil, pontuação trazida por Hegel, os Direitos do Homem enquanto direitos das particularidades, se universalizam apenas de uma maneira formal, fundamentados na racionalidade de um sistema econômico que procura conciliar a liberdade de cada um e a liberdade de todos no atendimento universal. Portanto, a justificativa desses direitos se revela para Hegel, demasiado e abstrata, uma vez que ignora as condições concretas da vida social na qual o indivíduo se encontra inserido.

Assim, dentro dos pressupostos do pensamento jusnaturalista em que o homem se confunde entre o seu conceito e a sua própria condição natural, seria possível apontar

tão somente o direito de propriedade como primeira e frágil expressão da liberdade humana.

Sem delimitar o que é propriedade, Hegel pelo menos a situa de forma a ser o fundamento da liberdade, momento em que a pessoa existe como *vontade livre*, algo de exterior à pessoa que efetivamente a torna em si mesma como indivíduo de relação com o mundo externo. Trotta (2008), argumenta que a propriedade não determina a pessoa, mas sua relação com outras e, nesse sentido, a propriedade ocasiona um estado de espírito uma condição necessária para que o indivíduo seja aquilo que deseja ser: *livre e determinante de si mesmo*.

Hegel (1977, p. 47) afirma: “é a minha vontade pessoal, e, portanto, como individual, que se torna objetiva para mim na propriedade; esta adquire por isso o caráter de propriedade privada”.

Já os conflitos e as contradições da moderna sociedade industrial que Hegel analisa em sua teoria da sociedade civil, não fazem senão admitir os limites dessa concepção individualista dos Direitos do Homem, em que a necessidade dialética de suprimir, conservando o ponto de vista da subjetividade (momento da particularidade, da liberdade subjetiva) — tarefa a que Hegel se propõe com sua teoria do Estado, passa a ser o lugar da realização completa da efetiva liberdade, segundo Barros (1980).

Dessa forma, é de fácil constatação que para Hegel os “direitos do homem”, compunham uma visão mais política que humanista, onde o Estado era, ainda que criticamente percebido pelo filósofo, o garantidor da efetiva liberdade humana, não albergando além do exposto, demais direitos concernentes à época.

Na sequência dos argumentos sobre o tema em questão, apresentamos os direitos dos cidadãos dentro das concepções de Bobbio.

Bobbio e os direitos dos cidadãos

Bobbio (2004, p.38) preceitua que: “Direito é uma figura deôntica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas”. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre na existência de um sistema normativo, onde por “existência” devemos entender tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente, enquanto reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. Logo, a figura do direito tem como correlata a figura da obrigação. Para dar sentido a termos como obrigação e direito é preciso inseri-los num contexto de normas, independentemente de qual seja a natureza desse direito.

Normas e direitos, cujo contexto caso se refira aos direitos do homem, são relativos, pois o que parece fundamental em uma determinada época histórica de uma civilização, se desfaz no relativismo da pluralidade de concepções por sistemas de valores distintos e não universais.

Atentos a tal problemática, em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, aprova por meio da Resolução 217 A da Assembléia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Composta de 30 (trinta) artigos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como objetivo essencial propiciar a cada indivíduo, a cada órgão da sociedade, por meio do ensino e da educação, o respeito aos direitos e liberdades, com a adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurando o seu reconhecimento, a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Contudo, apesar de estatuir os seus objetivos essenciais, o referido documento é percebido dentro da Filosofia de forma crítica, onde os filósofos convocados a dar seu parecer sobre os direitos do homem, vislumbram um problema mal formulado: a liberdade religiosa sob o efeito das guerras de religião, as liberdades civis, a luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos, retratando não mais que a nítida dicotomia entre o que foi pactuado e a sua cruel realidade.

Então, como Bobbio (2004, p.13) expressa, “a primeira dificuldade deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga”. Destarte, questionamos: Já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado? A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado” (*ibidem*).

Ao que parece, segundo o filósofo “não existem direitos fundamentais por natureza” (*idem*), pois, o que parece fundamental numa época histórica em uma determinada civilização, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Além disso, entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si, e o que é pior, até mesmo incompatíveis, direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais.

Contudo, percebemos que o problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado dos estudos históricos, sociais, econômicos e psicológicos, inerentes à sua realização: os fins não podem ser desligados dos meios, até porque apesar das solenes declarações, os direitos humanos continuam sendo violados, o que nos leva a um outro questionamento: como garanti-los ao invés de preocupar-se com os seus fundamentos?

Por decorrência das próprias limitações, o filósofo aborda que o problema grave do nosso tempo com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los. Contudo, protegê-los implica em aceitar a noção de que já conseguimos implantá-los, será que isso está coerente com o que vivenciamos?

E, aqui, reportamos novamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que na hipótese: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Só que ao visualizarmos no contexto mundial, a liberdade, a igualdade e a dignidade em todas as suas formas, ainda são ideais a serem buscados e não a realidade em que vivemos. O

problema da dignidade da pessoa humana, vem tratado na Constituição de 1988, já no preâmbulo, quando este fala da inviolabilidade à liberdade e, depois, no artigo primeiro, com os fundamentos e, ainda, no inciso terceiro (a dignidade da pessoa humana), mais adiante, no artigo quinto, quando fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade. Mas o que significa esta dignidade? Significa que o homem não pode ser tratado como um animal qualquer, pois ele tem a sua individualidade. Tem uma essência, que é própria dele. Cada indivíduo é totalmente diferente de outro e o que nos identifica é essa essência de ser pessoa. A única coisa capaz de garantir a dignidade da pessoa humana, é a justiça! A dignidade é um valor supremo. O homem é digno, pelo simples fato de ser racional, o que o diferencia dos outros animais. A dignidade é, portanto, um valor fundamental. (SAMANIEGO, 2000)

Em continuidade, Bobbio (2004, p.16) nos convida a refletir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo — fundamentais, mas sujeitos a restrições — não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição, parece que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Nesse sentido, concluímos que não se trata de um problema filosófico, mas político.

Considerações finais

Pelo que foi abordado nessa análise, Hegel não utiliza a expressão “direitos humanos”, ele distinguiu a liberdade individual e o Estado como seus provedores dos direitos naturais, enfocando inclusive o direito de propriedade, mesmo sem a sua concreta delimitação.

Em outra vertente, Bobbio apresenta, um questionamento muito interessante quando relata que, o grave problema do nosso tempo em relação aos direitos humanos não é o seu fundamento, mas sim a sua proteção.

O mundo real nos oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente. À visionária consciência a respeito da centralidade de uma tendente a uma formulação, assim como a uma proteção, cada vez melhor dos direitos do homem, corresponde a sua sistemática violação em quase todos os países do mundo, nas relações entre um país e outro, entre uma raça e outra, entre os poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre as maiorias e minorias, entre violentos e conformados (BOBBIO, 2010, p. 96).

Pelo visto, essa sim tem sido a realidade de muitos séculos, e de forma surpreendente em nosso mundo atual. Sobretudo, porque chegamos a um alcance de tantas promessas e acordos entre as Nações no sentido de não violar o que outrora foi pactuado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, o seu descumprimento é de verossimilhança mundial, uma realidade horrenda e vergonhosa que nenhum Órgão que se diz protetor das inviolabilidades humanas consegue aniquilar.

No entanto, a Filosofia que sempre problematizou as contradições entre a teoria dos acordos humanitários em detrimento a sua prática, há anos, entende a cultura e a política como fatores pontuais para justificativas, ainda que inconsistentes, voltadas para as novas formas de viver, mesmo que a violação dos direitos contextualizem a história das civilizações.

Também, podemos asseverar que tanto Hegel como Bobbio assumem visões diferentes no tocante aos direitos humanos, embora ambos tragam a política e o contexto histórico como traços marcantes do direito individual para o coletivo, talvez o que mais se aproxime da realidade contemporânea seja Bobbio.

Além disso, ao partir das inquietações expressas ao longo do texto, acreditamos que a visão de Hegel e Bobbio sobre o que talvez legitime os direitos humanos em sua noção prática, seguindo por menção a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os

seus regramentos contundentes, foram do nosso ponto de vista, determinantes para pensarmos sobre os direitos humanos no século XXI.

Finalmente, argumentamos que ainda no século XXI, os direitos humanos assim como muitas leis, não passam de uma realidade utópica revestida de discursos políticos sob interesses econômicos, cujos povos se perderam dentro do que eles mesmo preconizaram. O excesso de diplomacia ao abordar as infrutíferas tentativas de apaziguar os graves conflitos entre as nações, retratam também, o desinteresse e falta de respeito no mínimo, com as vidas que se aniquilam em prol da ganância e do poder dos seus governantes, que comodamente estão em seus palácios blindados, determinando tão somente a total destruição de forma indiscriminada.

Referências

AGAMBEN, G. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2002.

BARROS. A. J. A CONCEPÇÃO HEGELIANA DOS DIREITOS HUMANOS. 1980
v.7 n.18. Disponível em:
<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2279/4153>. Acesso em dez. 2021.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. 1ª edição. São Paulo, Editora Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO. J. R. *Ética e Direitos Humanos*. Publicado em fev.2003. <https://www.scielo.br/j/icse/a/nHqGVDVC5LkJ96wJyFwR8VK/>. Acesso em dez 2021.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. Direitos humanos como utopia. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76>. Acesso em: 8 dez. 2022.

TROTTA. W. *O pensamento político de Hegel à luz de sua filosofia do direito*. Publicado em set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Cdtg5yngRDX9gk5fKP7rCQp/?lang=pt>. Acesso em dez 2021.

WILDENAUER. M. Direitos Fundamentais socioeconômicos e direitos de participação política na filosofia do direito de Hegel: uma contribuição à filosofia hegeliana dos direitos humanos. 10.12818/P.0304-2340.2013v63p615. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, pp. 617 - 639, jul./dez. 2013. Acesso dez 2021

